

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – ABCON/SINDCON

Nº	ALTERAÇÃO PROPOSTA	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
1	<p align="center">Art. 1º</p>	<p>Sugere-se a modificação do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).</i></p> <p><i>§1º Esta Resolução disciplina as matérias gerais atinentes à relação entre prestador de serviços e usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as disposições específicas previstas nos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.</i></p> <p><i>§2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução somente será aplicável nos casos omissos que já não tenham sido regulamentado pelos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas.</i></p> <p><i>§ 3º Nos casos em que a aplicação desta Resolução implique imposição de obrigação ou ônus adicionais ou de qualquer</i></p>	<p>Na condição de norma regulamentar geral, as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 não podem ser aplicadas nos casos em que há disposição diversa na legislação, em regulamento específico ou, sobretudo, nos próprios contratos de concessão e parcerias público-privadas celebrados. Diversas alterações propostas divergem de normas contratuais e regulamentares específicas, sendo que sua aplicação nos contratos de concessão vigentes implicaria violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito (nos casos em que a nova norma regulamentar contrariar norma contratual) ou mesmo impacto no equilíbrio econômico-financeiro contratual. Assim, a aplicação e a exigibilidade das novas disposições da Resolução que sejam contrárias ou complementares aos contratos ou mesmo a normas regulamentares específicas, e que imponham encargo adicional à concessionária, estarão condicionadas à prévia celebração de termo aditivo aos contratos, para incorporação das obrigações ao escopo dos prestadores e para manutenção do equilíbrio econômico-</p>	<p>Em que pese o respeito devido aos contratos de concessão, o escopo tratado na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (condições gerais da prestação dos serviços) é concernente às disposições que são de incumbência exclusiva da Agência Reguladora, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007.</p> <p>Aliás, o texto, no formato originalmente sugerido, já contempla os casos de incompletude.</p> <p>Assim, prevalecem os comandos dissertados pela resolução.</p> <p>Sobre a inclusão proposta de um §3º: A questão é concernente a aspectos que seriam, à princípio, enquadrados em uma Revisão Ordinária, não sendo uma hipótese de reequilíbrio prévio ao comando do regulador.</p> <p>Ademais, a questão envolve metodologia própria, comum à Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 e não à esta Resolução 50.</p> <p>Mais a mais, a norma aqui gerada pode até mesmo não afetar o contrato de concessão, com</p>

		<p><i>forma impacte a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário prestados com base em contratos de concessão, sua aplicação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro contratual, em observância aos artigos 9º, §4º, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995.”</i></p>	<p>financeiro contratual. Por esse motivo, é fundamental que essa questão, embora já expressa no art. 1º e § 2º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, seja devidamente explicitada, inclusive como forma de atender ao primeiro dos objetivos pretendidos pelo próprio regulador com a revisão, nos termos da AIR, qual seja, “<i>aprimoramento da redação dos dispositivos da Resolução para maior clareza e facilidade de aplicação</i>”. Com essa medida, pretende-se ainda assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados com base em contratos já celebrados e o equilíbrio desses contratos, evitando que os usuários sejam onerados em razão de alterações supervenientes das normas de regulação que ensejem revisão pela tarifa.</p>	<p>por exemplo, nos casos de preço públicos, regramentos ferais sem escopo regulatório ou metas contratuais, casos em que será obedecido o contrato.</p> <p>Nesse sentido, entendemos pelo indeferimento.</p>
2	<p>Art. 3º, II, a,</p>	<p>Sugere-se a modificação do art. 3º, II, a, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 3º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: II – Serviços públicos de esgotamento sanitário: a) Água de reúso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável e fornecida dentro de padrões de qualidade estabelecidos por legislação específica, destinada a usos diversos que não o consumo humano;”</i></p>	<p>Na medida em que pode haver discussões a respeito da competência estadual para legislar e regulamentar sobre águas de reúso, cabe excluir o termo “estadual”, na mesma linha proposta a seguir em relação ao art. 130-C da Resolução.</p>	<p>A legislação pertinente ao caso é a Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>

3	Art. 3º, III, a,	<p>Sugere-se a modificação do art. 3º, III, a, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: III – Denominações genéricas: a) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 100% (cem por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores medidos, salvo regulamentação específica e, no caso da delegação de serviço, salvo o que disposto no contrato de concessão;”</i></p>	<p>A disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que o conceito de alto consumo trazido pela resolução incide sobre os contratos de concessão apenas se não contrariar o que disposto na avença. Também, é adequado modificar o percentual, pois algumas economias têm baixo consumo e, ainda, porque é comum o aumento de consumo que atinja o percentual sugerido (30%), em períodos mais quentes.</p>	<p>ACOLHIMENTO PARCIAL</p>
4	Art. 13, §5º,	<p>Sugere-se a modificação do art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 13 [...] § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica.”</i></p> <p>Sugere-se inclusão de novo parágrafo no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, a tarifa em razão da disponibilidade deverá ser de 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.”</i></p>	<p>A modificação sugerida pela ARES-PCJ define que a tarifa de disponibilidade corresponde a 50% do valor da tarifa mínima de água e/ou esgoto. Contudo, essa disposição não considera que normas regulamentares e/ou contratuais específicas e já incidentes em cada Município disciplinam a questão de modo diverso. Diante disso, é necessário que sejam observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica.</p> <p>Somente caso não haja norma legal, regulatória ou contratual que discipline a tarifa de disponibilidade, a tarifa de disponibilidade deve corresponder a 100% do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, a fim de (i) estimular efetivamente a conexão, nos termos do § 5º, do art. 45, da Lei Federal n.º</p>	<p>A resposta a essa contribuição demanda a análise de inúmeros fatores:</p> <p>§5º:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O art. 45 da Lei federal nº 11.445/2007 determina que cabe à Agência Reguladora fixar o prazo máximo para que o usuário efetue a ligação, sob pena de aplicação de multa e demais sanções; 2. Assim, o contrato de concessão não tem o poder de suplantiar essa atribuição exclusiva imposta pelo comando legal; <p>Sobre a inclusão do § 6º, a ação de fixar a tarifa no patamar de 100% vai contra o escopo da lei, que objetiva a ampliação de unidades usuárias ligadas à rede pública e inibir a cobrança em sua totalidade sem a contraprestação devida pelo prestador.</p>

			11.445/2007, (ii) promover justiça social e isonomia, igualando os usuários ainda conectados à situação daqueles que voluntariamente conectaram-se ao sistema público de esgotamento, (iii) remunerar adequadamente o prestador do serviço pela disponibilidade do sistema ao usuário, e por fim, (iv) preservar o meio ambiente.	Portanto, entendemos pelo indeferimento .
5	Art. 13, §6º	<p>Sugere-se a modificação do art. 13, §6º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 13 [...] § 7º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador, adotará as medidas cabíveis para a interligação do imóvel, limitando sua atuação até à execução dos ramais prediais nas vias públicas para conexão às instalações internas de responsabilidade dos próprios usuários, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa mediante revisão tarifária ou pela cobrança do usuário na própria fatura de água e esgoto.</i></p> <p>Sugere-se inclusão de novo parágrafo (do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), nos seguintes termos:</p> <p><i>“§ 8º Nos casos em que a realização da ligação de esgoto dependa ainda da execução de obras ou intervenções nas instalações das redes internas de propriedade dos usuários, impedindo a ligação por parte do prestador, caberá à administração pública do titular ou ao órgão competente aplicar as penalidades cabíveis.”</i></p>	<p>A regulação deve abranger aspectos mais detalhados para que a norma tenha eficácia adequada à sua finalidade. As concessionárias privadas não possuem prerrogativas típicas de poder de polícia para intervir em propriedade de terceiros particulares. Desse modo, as próprias atribuições e responsabilidades das concessionárias, neste caso, e mesmo a partir das disposições do art. 45, §6º, da Lei Federal n. 11.335/2007, são limitadas às intervenções possíveis de serem realizadas para execução da ligação, que não violem o direito de propriedade dos particulares, ou seja, os prestadores de serviços privados somente poderão adotar medidas para ligação até a execução dos ramais prediais ou caixas de ligação, no ponto de entrega, não podendo se responsabilizar pela execução de obras ou serviços nas instalações internas dos imóveis (tais como instalações prediais de esgoto, definidas no art. 2º, II, “h” da própria Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), que são bens de propriedade privada dos próprios</p>	<p>Primeiramente, há que se esclarecer que o proposto § 7º é condicionado à aprovação do § 6º.</p> <p>A questão em debate demanda discussão ampla junto à Diretoria, pois o procedimento sugerido não irá promover, de fato, a conexão da unidade usuária à rede pública, já que a ligação seria feita até a testada do imóvel, cabendo ao usuário ligá-la às instalações internas.</p> <p>Talvez seja o caso de deslocar a possibilidade de aplicação de multa para esse contexto, e retirar a possibilidade de invocar ordem judicial para ingresso na propriedade, ou manter na forma inicialmente sugerida.</p> <p>§8º: Não existe relação jurídica que fundamente a aplicação de multa direta do titular dos serviços ou do regulador sobre o usuário.</p> <p>O prestador de serviços, por comando legal, recebeu a atribuição de prestar e gerir seus serviços; atribuição esta, cujo escopo claramente abarca a aplicação de penalidades</p>

			usuários, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	relacionadas ao descumprimento, pelo usuário, das ações necessárias à boa execução dos serviços de saneamento, ressalvados os casos de PPP, onde as atividades contratuais (obrigações) poderão estar disciplinadas por meio de matriz no contrato. Caso contrário, não há como transferir essas atividades ao titular dos serviços ou ao regulador. Portanto, entendemos pelo indeferimento .
6	Art. 13, §7º	Sugere-se a modificação do art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: <i>“§ 9º Nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, compete ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas, no prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez a pedido do usuário, mediante apresentação de justificativa e condicionado à expressa autorização do prestador do serviço, sob pena de aplicação de multa”.</i>	A fim de atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários, é pertinente disciplinar o prazo para que o usuário adote as medidas devidas, bem como a providência cabível (no caso, a aplicação de multa) caso o usuário não instale as bombas nem realize qualquer forma de recalque no respectivo prazo.	Serão observados os prazos dos parágrafos anteriores (1º e 6º) e a delonga na prorrogação de prazos, no entendimento da Agência Reguladora, só resultará na cobrança tarifária, sem perspectiva de resolução do problema. Portanto, entendemos pelo indeferimento .
7	Art. 13, §8º	Sugere-se a modificação do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: <i>“§10º: Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, inclusive nas hipóteses em que o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial, incluindo a elevação do esgoto e o recalque, serão de responsabilidade de cada usuário.”</i>	A elevação do esgoto, o recalque ou a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras deve ser de responsabilidade do usuário, vez que a realização dessas medidas pelo prestador do serviço demandaria o acesso e a intervenção em propriedade privada do usuário, tanto para realizar as referidas medidas quanto para manter a infraestrutura.	Os §§ 7º e 8º sugeridos na alteração da Resolução trazem duas situações que podem ocorrer e que distinguem a responsabilidade pela realização das obras quando o imóvel se situar em terrenos irregulares. No primeiro, como regra geral, cabe ao usuário efetuar o recalque /elevação, enquanto no segundo caso – quando o imóvel foi edificado anteriormente à chegada da rede pública no local, - cabe ao prestador proceder às obras ou, se pertinente, viabilizar soluções individuais ou coletivas. Portanto, não há que se atribuir os custos da

				<p>ligação do esgoto ao usuário em todas as situações.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
8	Art. 15, §3º,	<p>Sugere-se a modificação do art. 15, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“§ 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, decorrentes de má instalação, comunicada pelo usuário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do serviço realizado, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro.”</i></p>	<p>A responsabilidade pelo reparo no cavalete deve ser atribuída ao prestador de serviço apenas quando os vazamentos e as avarias originarem-se (sic) da má prestação do serviço, pois, do contrário, o prestador seria demasiadamente onerado com os custos de reparos de danos aos quais não deu causa, o que tem o potencial de afetar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público e, no caso da delegação de serviços a entes privados, o equilíbrio dos contratos de concessão.</p>	<p>O entendimento desta Agência é no sentido de que a responsabilidade pela integridade do cavalete é do prestador, considerando que o usuário não pode manusear o equipamento, como também não pode ser responsabilizado por danos que não tiver dado causa.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
9	Art. 15, §4º	<p>Sugere-se a modificação do art. 15, §4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“§ 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal, sendo considerado um investimento a ser remunerado na tarifa ou cobrada diretamente ao usuário, a critério do prestador de serviços, com exceção dos casos de fraude e de comprovadas dificuldades de acesso ao hidrômetro, hipóteses nas quais o prestador de serviço repassará ao usuário os custos com a compra, instalação, construção, substituição ou adequação da caixa padrão.”</i></p>	<p>Com o propósito de tornar mais imediata a remuneração do prestador de serviço pelo investimento na caixa padrão, sugere-se, alternativamente à remuneração na tarifa, a possibilidade de cobrança diretamente do usuário, facultando à concessionária optar pela forma que entender mais adequada. Caso opte pela cobrança diretamente do usuário, o prestador do serviço tende a ser remunerado de forma mais célere, vez que não será necessário aguardar a revisão da tarifa.</p> <p>Ademais, sugere-se abrir exceção para os casos de fraude e de comprovadas dificuldades de acesso ao hidrômetro, repassando integralmente ao usuário, nessas hipóteses, os custos, sem a possibilidade de aguardar a remuneração</p>	<p>A hipótese não tem guarida legal.</p> <p>Diferentemente dos casos de ligação compulsória, a hipótese em destaque relacionada à caixa padrão não se trata de um fator automático de investimento, passível de remuneração pelo ente regulador.</p> <p>O caso, poderá, em sede de revisão, se o caso, ser analisado, no bloco de investimentos apresentados pela concessionária. No entanto, a norma não pode fixar essa hipótese como uma certeza de que essa ação do prestador será remunerada como investimento.</p> <p>Ademais, é uma faculdade principalmente voltada aos prestadores públicos para reaver</p>

			<p>pele investimento somente após a revisão da tarifa.</p>	<p>receitas e resolver situações problemáticas de medições.</p> <p>Indeferida.</p>
10	Art. 16, §4º	<p>Sugere-se a inclusão da alteração do caput do artigo 16, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 8º: Alterar a redação do art. 16, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>Art. 16. O prestador de serviços deve elaborar e submeter à apreciação da ARES-PCJ, em anexo ao manual ou regulamento de prestação dos serviços, os modelos de padrão de ligação de água e de esgoto.”</i></p> <p>Sugere-se modificar o art. 16, §4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 16 [...] §4º Observadas as normas legais, regulamentares ou contratuais específicas de cada titular, a critério exclusivo do prestador e desde de que tecnicamente mais adequado, é facultado ao prestador realizar a ligação ou a respectiva adequação mediante Tubos de Inspeção e Limpeza (TIL), às expensas do usuário, conforme critérios, formas e padrão da ligação disponibilizados pelo prestador, alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo do padrão de ligação de esgoto a que se refere o caput deste artigo.”</i></p>	<p>O art. 16 da Resolução prevê a necessidade de padronização das ligações de água e esgoto, cabendo ao prestador de serviços definir o padrão e submetê-lo à aprovação da ARES-PCJ, nos termos do <i>caput</i> do dispositivo com redação também sugerida a título de revisão nesta consulta pública. Logo, a nova redação do §4º constitui exceção à regra de padronização. Por esse motivo, é necessária que sua hipótese de aplicação seja objetivamente definida e bem delimitada, sob pena de gerar dúvidas aos titulares, aos usuários e ao próprio prestador acerca de sua aplicação, contribuindo para maior insegurança jurídica. Todavia, a redação do § 4º não contém essa delimitação, restringindo-se a prever que a instalação do TIL “poderá” ser realizada “alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo padrão de ligação de esgoto”, ou seja, a redação não prevê em que casos o TIL poderá ser instalado. Além disso, outras normas específicas, como leis, regulamentos dos titulares, e Resoluções da própria ARES-PCJ, que são específicas para determinados Municípios, contemplam regras distintas que, pelo princípio da especialidade, deverão ser aplicáveis nos casos concretos, inclusive como forma de evitar impactos no</p>	<p>Primeiramente, há que se destacar que tais regras concernentes à modelagem de padrão alternativo (TIL) não são obrigatórias, cabendo ao prestador de serviços o estudo e a viabilidade da implantação desse padrão alternativo, mediante regulamentação.</p> <p>Ademais, o interesse preponderante no caso nem sempre será do usuário, razão pela qual o ônus não pode ser transmitido a ele, conforme sugerido.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>

			<p>equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão. Ademais, sugere-se incluir a alteração do <i>caput</i> do art. 16 na resolução, pois tal modificação consta apenas da minuta da futura resolução consolidada.</p>	
11	Art. 17, §1º	<p>Sugere-se a manutenção da redação original do art. 17, §1º e a inclusão do art. 17, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014:</p> <p><i>“§ 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.</i></p> <p><i>§2º: “Em casos específicos, poder-se-á admitir pressão mais elevada que aquela indicada no §1º”.</i></p>	<p>A mudança sugerida pela ARES-PCJ não considera: (i) o impacto econômico-financeiro que a alteração causará nos contratos vigentes cujos prestadores atualmente observam as diretrizes da NBR 12218, que admite que a pressão máxima pode chegar a 50 mca e que, como norma técnica, indica diretrizes não vinculantes a serem avaliadas caso a caso de acordo com o que for tecnicamente mais adequado; e (ii) o fato de que padrões técnicos de operação dos sistemas de água e esgoto são sensíveis e dinâmicos, devendo haver flexibilidade para sua aplicação em cada caso a depender dos materiais e da própria tecnologia aplicada.</p> <p>Em razão disso, sugere-se que seja mantido o limite 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) e seja incluído parágrafo que permita pressão mais elevada em casos específicos, considerando a necessidade de flexibilidade sob o ponto de vista técnico, em razão da localização, das condições específicas do sistema, dos materiais e das próprias instalações existentes e/ou da tecnologia empregada.</p>	ACOLHIMENTO PARCIAL

12	Art. 25, §3º,	<p>Sugere-se a alteração da redação original do art. 25, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“§ 3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, o prestador de serviços poderá cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, sem prejuízo de outros meios de cobrança para a fatura atrasada, a saber: o protesto, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a cobrança judicial do débito.”</i></p>	<p>Como essa disposição obstará a cobrança efetiva do usuário inadimplente, contrariando o objeto do próprio <i>caput</i> do art. 25, e, por consequência, prejudicaria a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço, deve ser permitido que o usuário seja cobrado na fatura de outra ligação</p>	<p>A cobrança desse débito na fatura de outra ligação representa uma medida equivocada na visão do ente regulador, uma vez que inviabiliza a adimplência do usuário.</p> <p>Cabe ao prestador condicionar o desligamento ou o ligamento ao pagamento do débito e não transferir o débito de uma ligação para a outra.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
13	Art. 30, §3º	<p>Sugere-se a alteração da redação original do art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“§3º Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, o volume deverá ser o suficiente para atender, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de consumo normal e combater incêndio quando o volume adicional para essa finalidade estiver armazenado conjuntamente.”</i></p>	<p>A definição do nível de reservação mínima em imóveis em construção deve estar em conformidade com a Norma ABNT NBR 5626:2020, item 6.5.6.2, o que torna necessária a modificação da redação sugerida para se adequar à regra da ABNT.</p>	<p>No caso em tela, observar-se-á a legislação local.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
14	Art. 45, §§1º a 3º	<p>Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“§2º: Na hipótese de delegação do serviço público, caso o Poder Concedente não tenha elaborado o manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento anteriormente à celebração do contrato de concessão, caberá à concessionária encaminhá-lo à ARES-PCJ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato.”</i></p>	<p>A fim de contemplar todas as possíveis cenários fáticos, assim atribuindo maior segurança jurídica aos prestadores de serviços, convém disciplinar a hipótese em que contrato de concessão foi celebrado após o prazo indicado no § 1º, mas sem que o Poder Concedente tenha previamente elaborado o manual ou o regulamento, assim, descumprindo obrigação que lhe era devida antes da delegação do serviço público.</p>	<p style="text-align: center;">ACOLHIMENTO PARCIAL</p>

		<p>Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“§4º: Excepcionalmente, mediante fundamentação, a ARES-PCJ poderá estender, por mais 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, quantas vezes necessárias, o prazo disposto no parágrafo anterior, no caso de modificações da minuta apresentada.”</i></p> <p>Sugere-se alterar o art. 45, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e renumerá-lo, nos seguintes termos:</p> <p><i>“§5º Aplica-se integralmente a presente Resolução enquanto não aprovado o manual ou regulamento de acordo com o parágrafo anterior e, subsidiariamente, em casos omissos, após a aprovação do manual ou regulamento pela ARES-PCJ, nos casos em que não contrariar o contrato de concessão e seus anexos.”</i></p>	<p>Na medida em que o prazo de 90 (noventa) dias para modificação da proposta de manual ou regulamento pode mostrar-se insuficiente, especialmente na hipótese em que a agência reguladora exija alterações, cabe permitir a extensão do prazo.</p> <p>Ademais, a disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que, enquanto não aprovado o manual ou regulamento ou, após a aprovação, no caso de omissão, aplica-se a Resolução somente se não contrariar o contrato de concessão, nos casos de delegação do serviço público.</p>	
15	Art. 47	<p>Sugere-se a alteração da redação original do art. 47 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Caso o sistema de gestão regulatória não esteja plenamente implementado, o prestador poderá manter a forma de envio adotada ou acordar com a ARES-PCJ outro modo de envio.”</i></p>	<p>Convém que a norma considere as hipóteses em que o sistema de gestão regulatória não esteja implementado, a fim de dar alternativas ao prestador do serviço. Com isso, privilegia-se a finalidade da norma, qual seja, o envio das informações, independentemente do canal usado para esse fim.</p>	<p>Não há que se falar em sistema de gestão regulatória não ter sido implementado, pois é obrigação legal imposta aos prestadores de serviços registrar as informações em sistema adequado, apto a ser compartilhado com a entidade reguladora, de modo a viabilizar a fiscalização.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>
16	Art. 54, §1º	<p>Sugere-se a exclusão dos arts. 16 e 17 da minuta da Resolução, pois estão em duplicidade, ambos tratando do art. 54, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</p> <p>Sugere-se a modificação do art. 54, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p>	<p>Como os artigos 16 e 17 possuem o mesmo conteúdo, um deles deve ser excluído.</p> <p>Ademais, a disposição que for mantida deve conferir prazo para que o manual ou regulamento de prestação dos serviços</p>	<p>ACOLHIMENTO PARCIAL</p>

		<p><i>“Caso o manual ou regulamento de prestação dos serviços, homologado pela ARES-PCJ antes da edição da Resolução n.º XXX, não preveja os prazos para a execução dos serviços referidos no caput, caberá ao prestador do serviço encaminhar à ARES-PCJ nova versão do manual ou regulamento de prestação dos serviços que contemple tais prazos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da mencionada resolução, prorrogáveis pelo mesmo período.”</i></p>	<p>sejam aditados para contemplar os prazos referidos no <i>caput</i>, assim promovendo maior segurança jurídica aos prestadores de serviço quanto à modificação do citado documento.</p>	
17	Art. 63, caput	<p>Sugere-se a modificação do art. 63, <i>caput</i>, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Nos casos de economias com numeração própria ou dependências isoladas, poderá ser solicitado pelo usuário a caracterização como unidade independente, devendo o usuário realizar, às suas expensas, as adequações necessárias para instalação de um ramal predial, acompanhado de hidrômetro para aferição do consumo”.</i></p>	<p>A fim de atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários acerca dos custos relativos à instalação do ramal predial, convém disciplinar a responsabilidade dos usuários, na medida em que advém dele a solicitação para caracterização como unidade independente.</p>	<p>O regramento para cobrança das primeiras ligações já está disciplinado. Contudo, o artigo proposto impõe ao usuário a adequação do padrão, o que diverge do §º 3º do art. 16 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.</p> <p>Portanto, entendemos pelo indeferimento.</p>